

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801886-75.2023.4.05.8000

APELANTE: ESTADO DE ALAGOAS, BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELANTE:

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELANTE: ADILSON VIEIRA MACABU

FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADVOGADO do(a) APELANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) APELANTE: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792 ADVOGADO do(a) APELANTE: KLEBER DOS

SANTOS SILVA - AL11032-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, BRASKEM S.A, MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS,

ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL

DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELADO:

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELADO: ADILSON VIEIRA MACABU

FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELADO: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADVOGADO do(a) APELADO: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) APELADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA - AL5032-N ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO OMENA DE

ARRUDA - AL12829 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. FLEXAIS. PEDIDO DE INGRESSO ULTERIOR DE ASSOCIAÇÃO. FATOS NOVOS SUSCITADOS EM CONTRARRAZÕES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. VALIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por BRASKEM S.A., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão da Quinta Turma do TRF da 5ª Região que, no julgamento de apelações interpostas em ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS sobre os impactos do ilhamento socioeconômico da região dos Flexais, negou provimento aos recursos da DPE/AL e do ESTADO DE ALAGOAS e deu parcial provimento às apelações da BRASKEM S.A. e da UNIÃO FEDERAL para excluir condenações adicionais por danos

morais e materiais. Nos aclaratórios, alegaram-se contradições e omissões relativas à validade do acordo de requalificação da área, ao desmembramento do feito, à legitimidade ativa da DPE/AL, à posição processual do ESTADO DE ALAGOAS e ao alcance do parcial provimento recursal. No curso dessa fase, a ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO UNIFICADO DAS VÍTIMAS DA BRASKEM - MUVB requereu ingresso como litisconsorte ativo, e a DPE/AL noticiou fatos novos relacionados à situação geológica e urbanística dos Flexais.

II. Questões em discussão

2. Há 3 questões em discussão:

(1) definir a admissibilidade do ingresso da MUVB como litisconsorte ativo após o julgamento das apelações;

(2) estabelecer se fatos novos suscitados pela DPE/AL podem ser apreciados em embargos de declaração; e

(3) verificar a existência de vícios no acórdão (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), especialmente:

(i) contradição entre a validade do acordo e a manutenção do desmembramento do feito para tratar da realocação;

(ii) omissões sobre o desmembramento, quanto à prejudicialidade da realocação, possível julgamento extra petita e ausência de prévia oitiva das partes;

(iii) omissão quanto à legitimidade ativa da DPE/AL;

(iv) omissão quanto ao pedido do Estado de Alagoas de atuar no polo ativo ou de reconfiguração da ação como coletiva passiva;

(v) obscuridade sobre o fundamento do parcial provimento da apelação da União; e

(vi) contradição quanto à unanimidade do julgamento diante de ressalva de entendimento pessoal na sessão de julgamento.

III. Razões de decidir

3. O ingresso da MUVB como litisconsorte ativo após o julgamento das apelações modifica subjetivamente a demanda em momento posterior à estabilização da relação processual e afronta a preclusão consumativa e o princípio do juiz natural.

4. A pertinência temática da MUVB autoriza sua admissão apenas como assistente litisconsorcial, devendo receber o processo no estado em que se encontra, sem

reabertura de prazos nem inovação do objeto recursal.

5. Os fatos novos suscitados pela DPE/AL não revelam, por si, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, mas pretendem reavaliar a base fático-probatória da causa, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

6. O desmembramento do feito constitui ato legítimo de gestão processual, inserido no poder-dever de condução e organização do processo conferido ao magistrado, sem que disso decorra, por si só, juízo sobre a procedência do pedido remetido a autos apartados.

7. Não há contradição interna entre a validade do acordo de requalificação da área dos Flexais e a manutenção formal do desmembramento, porque se tratam de planos decisórios distintos: um referente à regularidade do ato processual de cisão e outro concernente à solução de mérito da controvérsia.

8. O eventual esvaziamento da utilidade prática do processo desmembrado, em razão do reconhecimento da validade do acordo, não infirma a higidez do ato que determinou sua formação.

9. O acórdão enfrentou de modo suficiente as alegações de prejudicialidade da questão da realocação, de julgamento extra petita e de violação ao princípio da não surpresa, ao afirmar que o desmembramento não amplia o objeto litigioso e atende à racionalização e à eficiência processual.

10. A possibilidade de futura apreciação recursal do feito desmembrado pela mesma Relatoria e Turma afasta o risco de decisões inconciliáveis e preserva a coerência do julgamento.

11. A legitimidade ativa da DPE/AL foi expressamente reconhecida no acórdão embargado, à luz do art. 134 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 80/1994 e das circunstâncias concretas de vulnerabilidade do grupo atingido e de inexistência de atuação efetiva da DPU no caso.

12. As pretensões alternativas do ESTADO DE ALAGOAS quanto ao ingresso como litisconsorte ativo e à qualificação da demanda como ação coletiva passiva derivada não configuram teses autônomas aptas a infirmar a fundamentação adotada, pois traduzem desdobramentos da já apreciada tentativa de reconfiguração de sua posição processual na lide.

13. Não há obscuridade quanto ao parcial provimento da apelação da UNIÃO FEDERAL, pois o acórdão indicou com clareza que o provimento decorreu do reconhecimento da validade do acordo e da conseqüente exclusão das condenações indenizatórias adicionais.

14. A ressalva de entendimento pessoal lançada em notas taquigráficas por integrante do colegiado não descaracteriza a unanimidade do julgamento quando há adesão expressa

ao voto da Relatora e inexistência de divergência quanto ao resultado.

15. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame das conclusões adotadas pelo colegiado quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

16. Embargos de declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 6º; CPC, art. 10; CPC, art. 124; CPC, art. 139, VI; CPC, art. 327, § 2º; CPC, art. 1.022; Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 2º; Lei Complementar nº 80/1994, arts. 14 a 20; CC, art. 848; CF/1988, arts. 132 e 134.

Jurisprudência relevante citada: TRF-1, EDAC nº 0002505-70.2013.4.01.3903, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6ª Turma, j. 25.04.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2630284/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 12.02.2025, DJe 17.02.2025.

GS11

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801886-75.2023.4.05.8000

APELANTE: ESTADO DE ALAGOAS, BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELANTE:

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELANTE: ADILSON VIEIRA MACABU

FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADVOGADO do(a) APELANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) APELANTE: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

APELADO: UNIAO FEDERAL, BRASKEM S.A, MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS, ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELADO:

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELADO: ADILSON VIEIRA MACABU

FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELADO: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADVOGADO do(a) APELADO: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, pela BRASKEM S.A., pelo ESTADO DE ALAGOAS e pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que: (1) determinou o desmembramento do feito original, com a autuação em separado do pedido de realocação dos moradores do Flexal; (2) julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula nona e de revisão da cláusula quinta do Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas destinadas à Requalificação da Área do Flexal; (3) conferiu ao acordo interpretação que limita a quitação da cláusula nona aos prejuízos sofridos até a data da celebração da avença, e que considera não contemplados pelo termo os danos materiais decorrentes dos abalos físicos sofridos pelos imóveis e da desvalorização imobiliária ocorrida na área do Flexal; (4) julgou procedente o pedido de condenação da BRASKEM ao pagamento de indenização por danos morais no valor anual de 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada núcleo familiar ou estabelecimento empresarial da região dos Flexais, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aqueles núcleos familiares em que também era exercida atividade comercial ou profissional dentro da residência, tendo por termo inicial o mês de outubro de 2020 e por termo final a data da efetiva requalificação da área, com compensação dos valores já recebidos por força de acordos individuais; (5) julgou procedente o pedido de condenação da BRASKEM ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da desvalorização imobiliária dos Flexais; e (6) julgou improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos sociais e morais coletivos.

O feito teve origem com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000 pela DPE/AL em face da BRASKEM S.A., da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE ALAGOAS e do MUNICÍPIO DE MACEIÓ na qual postulava, em sede liminar: (a) a determinação para que o MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a BRASKEM S.A., no prazo de 24 horas a contar da intimação, iniciassem o cadastro de todos os moradores (proprietários ou possuidores) interessados em realocação, inclusive os que já tivessem deixado a região devido ao isolamento; (b) a inclusão imediata, no Programa de Compensação Financeira (PCF), de todos os cadastrados que optassem pela realocação, inclusive os que já saíram da região, com pagamento de indenizações pelos danos patrimoniais (aos proprietários e/ou possuidores) e extrapatrimoniais, considerando-se o cidadão de forma individual e vedando-se a utilização do critério "núcleo familiar"; (c) a determinação para que a BRASKEM S.A. observasse integralmente, no PCF, a matriz de danos elaborada pela organização CÁRITAS, especialmente a tabela VII, referente aos danos morais e imateriais; (d) a suspensão dos efeitos da cláusula nona do acordo impugnado, com a consideração de que os valores pagos até então configurariam meros adiantamentos indenizatórios, a serem compensados com os montantes finais definidos judicialmente ou no âmbito do PCF, observando-se, em ambos os casos, a matriz da CÁRITAS; (e) a inclusão no cadastro de realocação de todos os comerciantes atuantes

na região, com pagamento de indenizações nos moldes previstos no PCF dos demais bairros, considerando fundo de comércio e lucros cessantes; (f) a obrigação de que prepostos da BRASKEM S.A. cientificassem, por telefone e e-mail, o Diretor de Relações com Investidores (ou seu substituto), nos termos da Resolução CVM nº 44/2021, para fins de divulgação de fato relevante; (g) subsidiariamente, caso não deferidos os pedidos de cadastro e inclusão no PCF, que fosse determinado o bloqueio de R\$ 1,7 bilhão da BRASKEM S.A., para pagamento das indenizações devidas, nos seguintes termos: R\$ 836.616.000,00 a título de danos materiais, considerando o valor de R\$ 264.000,00 por 3.169 moradias, conforme parâmetro do programa Casa Verde e Amarela; e R\$ 945.000.000,00 a título de danos morais individuais, considerando R\$ 100.000,00 por cada um dos 9.450 moradores afetados; (h) a realização de levantamento pericial antecipado, às expensas da BRASKEM S.A., para identificação e avaliação dos imóveis situados na área de ilhamento socioeconômico, pertencentes àqueles que optassem pela realocação; (i) a ampla divulgação da demanda pela BRASKEM S.A., com o mesmo alcance empregado na divulgação do PCF; (j) a realização de audiência judicial pública para ouvir os interessados em juízo, como prova antecipada; (k) a aplicação, ao feito, das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; e (l) a condenação da BRASKEM S.A. em montante extra, caso o valor apontado seja insuficiente para pagar as indenizações pugnadas.

Em sede definitiva, postulou a DPE/AL, em síntese: (a) a confirmação das medidas liminares anteriormente deferidas ou, na hipótese de não terem sido concedidas, que sejam acolhidas definitivamente; (b) o reconhecimento da responsabilidade da BRASKEM S.A. por todos os danos descritos na petição inicial; (c) a declaração de nulidade da cláusula nona do acordo firmado; (d) em decorrência do pedido anterior, a revisão da cláusula quinta e de seus parágrafos, com o reconhecimento de que os valores eventualmente recebidos constituem mera antecipação de indenização; (e) a revisão das demais cláusulas do acordo que, após audiência pública e instrução processual, se revelem incompatíveis com o interesse público e com os direitos dos lesados; (f) a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais, no valor global de R\$ 1,7 bilhão, a ser distribuído entre os moradores atingidos, mediante liquidação individual, conforme segue: R\$ 836.616.000,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil reais), a título de danos materiais, destinados aos proprietários de imóveis que optarem pela realocação, com base no valor de R\$ 264.000,00 por unidade habitacional (referência do programa Casa Verde e Amarela), para um total estimado de 3.169 moradias; e R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões de reais), a título de danos morais futuros, correspondentes a aproximadamente 9.450 moradores da região afetada, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o afastamento do critério de "núcleo familiar" para apuração desse montante, autorizando-se a revisão judicial do valor com base na Matriz de Danos elaborada pela organização Cáritas, constante da Tabela VII (Anexo 14); (g) a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos sociais, a ser arbitrada pelo Juízo; (h) a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser arbitrada pelo Juízo; (i) a reversão da área afetada e desocupada ao patrimônio público municipal, destinando-se o espaço, doravante, a bem de uso comum do povo, com destinação a ser definida pelo Juízo, em conjunto com a

população local e as autoridades competentes; (j) a condenação da BRASKEM S.A. em montante extra, caso o valor apontado seja insuficiente para pagar as indenizações pugnadas; (k) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85; e (l) a cominação de medidas coercitivas em caso de descumprimento da decisão judicial.

Em sua causa de pedir, relata a autora o afundamento e a instabilidade do solo nos tradicionais bairros de Bebedouro, Mutange, Pinheiro e Bom Parto, decorrentes das atividades de mineração predatória desenvolvidas pela empresa BRASKEM S.A. Ressalta que, em razão desses danos, foi celebrado acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, o qual resultou na realocação e indenização dos moradores dessas localidades.

Na sequência, voltando-se ao objeto da presente demanda, a DPE/AL descreve a situação de ilhamento socioeconômico vivenciada pela comunidade remanescente da localidade conhecida como Flexal do Bebedouro, que abrange as áreas denominadas Flexal de Cima, Flexal de Baixo e Quebradas, além de parte da Rua Marquês de Abrantes. Sustenta que a permanência dos moradores na região se tornou inviável, diante da drástica deterioração das condições de vida locais. Nesse ponto, destaca a perda de estabelecimentos comerciais e de equipamentos públicos e privados essenciais à convivência urbana e social, como posto de atendimento médico, escolas públicas e privadas, igrejas, linhas de transporte coletivo, centro de lazer e unidade do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Salaria, ainda, a expressiva desvalorização dos imóveis na região e o risco que a moradia no local oferece à integridade física dos moradores, que são obrigados a transitar por áreas reconhecidas como de risco geológico para acessar suas residências.

Relata, nesse contexto, que em 6 de outubro de 2022, a BRASKEM S.A. firmou termo de acordo com a Prefeitura de Maceió, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) e a Defensoria Pública da União (DPU), comprometendo-se a implementar medidas socioeconômicas voltadas à requalificação da área do Flexal. Tal acordo foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas em 11 de outubro de 2022. Sustenta que o referido acordo foi celebrado sem a devida consulta à população diretamente afetada, cuja maioria manifesta o desejo de ser realocada. Em verdade, conforme narra, a comunidade teria sido surpreendida com a homologação do acordo, cuja existência somente veio a público um mês após sua chancela judicial, o que teria impossibilitado que os moradores se manifestassem previamente a respeito de seu conteúdo. Além disso, aponta que, no pedido de homologação do acordo, não foram mencionadas expressamente, tampouco juntadas aos autos, as conclusões do Relatório de Avaliação Socioeconômica da região (Flexal de Cima, Flexal de Baixo e parte da Rua Marquês de Abrantes), elaborado pela Defesa Civil de Maceió, nem o estudo antropológico produzido pelo MPF. Conforme sustenta, o relatório da Defesa Civil concluiu pela necessidade de inclusão dessas áreas no programa de compensação financeira e apoio à realocação mantido pela BRASKEM S.A., ante a irreversibilidade da situação de isolamento em que se encontram. Já o estudo antropológico indicou a adoção de uma solução híbrida, que contemple tanto a

realocação voluntária dos moradores interessados quanto a implementação imediata de serviços e equipamentos públicos essenciais, mediante projeto adequado de revitalização da região. A DPE/AL enfatiza, nesse contexto, que o estudo utilizado como base predominante para a formulação do acordo foi elaborado pela consultoria DIAGONAL, contratada pela própria BRASKEM S.A. No tocante aos termos do acordo, esclarece que a cláusula quinta estipula o pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por núcleo familiar, quantia que considera manifestamente insuficiente diante da gravidade da situação. Assinala, a esse respeito, que a BRASKEM S.A. distribuiu lucros bilionários a seus acionistas entre dezembro de 2021 e abril de 2022, o que evidencia a desproporcionalidade da indenização pactuada. Argumenta, por fim, que a cláusula nona do acordo é nula de pleno direito, uma vez que impõe, de forma genérica, a quitação integral de todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do ilhamento da área, configurando, em sua avaliação, renúncia indevida a direitos coletivos indisponíveis. Por tal motivo, entende que a cláusula quinta e seus respectivos parágrafos merecem revisão, para esclarecer que os valores eventualmente recebidos pelos atingidos têm natureza de antecipação de indenização, sem efeito liberatório geral.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, haja vista que foi o juízo responsável pela homologação do Termo de Acordo impugnado.

O ESTADO DE ALAGOAS requereu a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (Id. 4058000.12305359).

Após oitiva, em prazo reduzido, das partes demandadas, o Juízo decidiu acerca dos pedidos liminares, indeferindo a antecipação da tutela (Decisão de Id. 4058000.12288076).

Na oportunidade, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa da DPE/AL e da inadequação da via eleita. Em seguida, indeferiu o pedido liminar da DPE/AL para suspender a cláusula nona do acordo celebrado entre BRASKEM S.A., MPF, DPU e MUNICÍPIO DE MACEIÓ. Entendeu que o acordo não impõe obrigações aos moradores do Flexal, que podem aderir ou não aos seus termos, e que a sua manutenção não causa prejuízo àqueles que optarem por dele não participar. Ressaltou que a cláusula contestada não impede futura inclusão do bairro no Programa de Compensação Financeira (PCF). Além disso, destacou que, por se tratar de acordo judicialmente homologado, sua suspensão parcial é vedada pelo art. 848 do Código Civil, e que não restaram demonstrados os vícios de consentimento previstos no art. 849, aptos a autorizar a sua suspensão total.

O Juízo indeferiu também o pedido liminar de realocação dos moradores do Flexal, por se tratar de medida grave, irreversível e satisfativa, que exige cautela. Destacou que a área não se encontra em zona de risco geológico, e que a situação enfrentada decorre de ilhamento socioeconômico, que pode ser enfrentado por medidas alternativas, como a revitalização do bairro prevista em acordo firmado com a BRASKEM S.A. Nessa senda,

foram também indeferidos os pedidos correlatos de cadastramento dos moradores, inclusão no PCF, observância dos parâmetros da CARITAS e perícia nos imóveis.

No mais, o Juízo indeferiu o pedido subsidiário da DPE/AL para bloqueio de R\$ 1,78 bilhão da BRASKEM S.A., destinado a garantir indenizações por danos materiais e morais a moradores do Flexal. Ressaltou que, como o bairro está fora da área de risco geológico, há dúvida fundada sobre a existência de obrigação indenizatória, diante da aplicação da teoria da causalidade imediata. Ademais, observou que os valores pleiteados não vieram acompanhados de justificativa técnica adequada, e que a BRASKEM S.A. é empresa solvente, inexistindo indício de risco de inadimplência ou dilapidação patrimonial que justificasse a medida extrema.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS interpôs agravo de instrumento em face da decisão supracitada, dando origem aos autos nº 0806743-11.2023.4.05.0000 neste Tribunal. Julgado, o recurso foi desprovido por unanimidade por esta Quinta Turma.

A BRASKEM S.A. (Id. 4058000.12759289) e a UNIÃO FEDERAL (Id. 4058000.13133917) apresentaram contestação.

A primeira aduziu, em sede de preliminar, as seguintes teses: (a) ilegitimidade ativa ad causam da DPE/AL; (b) falta de interesse processual da DPE/AL; (c) existência de coisa julgada; (d) inadequação da via eleita; (e) a inépcia do pedido; (f) litisconsórcio passivo necessário de todos os signatários do aludido termo de acordo. No mérito, ressaltou que o acordo foi construído a partir da escuta ativa da comunidade e de estudos técnicos aprofundados, sendo de adesão voluntária e sem caráter vinculante para os moradores. O objetivo central, além da reparação, seria a requalificação sociourbanística da área do Flexal, sendo a realocação medida excepcional, apenas cabível na ausência de alternativas viáveis, já que não se trata de zona de risco. Argumentou ainda que a transação não pode ser cindida. Acrescenta ainda que a real intenção da DPE/AL seria ampliar o escopo do Programa de Compensação Financeira (PCF) para o Flexal. Rejeitou os critérios indenizatórios propostos, que uniformizam valores para mais de 3.000 residências sem considerar suas especificidades. Também contestou a quantificação dos danos morais, baseada em estudo da Cáritas referente ao desastre de Mariana, sem relação com o contexto local, e alegou genericidade no pedido de indenização por danos sociais, já objeto de acordo anterior. Por fim, se insurgiu contra o pleito de indenização por danos morais coletivos, sob o argumento de que tais danos são personalíssimos e não podem ser atribuídos a uma coletividade, bem como contra os pedidos de indenização suplementar e de reversão da área afetada ao patrimônio público municipal, destinada a uso comum.

A UNIÃO, por sua vez, apresentou as preliminares de inadequação da via eleita; ilegitimidade ativa da DPE/AL; falta de interesse processual; e coisa julgada. No mérito, a União fez uma síntese dos acontecimentos que antecederam a assinatura do termo de acordo objeto da lide com um histórico detalhado do caso Pinheiro e sua relação com o caso Flexal, bem como da atuação extrajudicial do MPF/AL e da DPU/AL no caso Flexal. Disse que "estão em plena execução, nos termos do acordo firmado, e que já foram

implementadas inúmeras e relevantes medidas necessárias para a requalificação da área do Flexal e para o imediato amparo à respectiva população, com a paulatina mitigação dos graves danos por ela sofridos." Aduziu ser "intuitivo, por outro lado, que eventual acolhimento da demanda - notadamente para fins de inclusão dos moradores no PCF - tornaria a restauração do status quo ante de difícil reversibilidade, haja vista que a efetividade da revitalização restaria comprometida pelo agravamento do esvaziamento da região." Concluiu que, "ao contrário do que propugna a petição inicial, a pretensão ali veiculada em nada beneficia - antes, prejudica, muito gravemente - a comunidade do Flexal, não se vislumbrando razão jurídica alguma para que seja acolhida" e pugnou pela improcedência da demanda.

Por meio da petição de Id. 4058000.13038024, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BEBEDOURO solicitou a sua habilitação no feito na condição de litisconsorte ativa.

O ESTADO DE ALAGOAS, com autorização expressa de seu Governador, por petição subscrita por sua Procuradora-Geral, requereu a sua adesão ao polo ativo da demanda (Id. 4058000.13084133).

A DPE/AL formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares (Id. 4058000.13084905).

Por meio da decisão de Id. 4058000.13175781, o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas: (a) não conheceu do pedido de reconsideração; (b) deferiu o pedido de ingresso no polo ativo da lide formulado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BEBEDOURO, na qualidade de litisconsorte ativa da DPE/AL, por entender que esta demonstrou sua legitimidade e interesse jurídico na demanda; e (c) destacou, quanto ao pedido do ESTADO DE ALAGOAS de integrar o polo ativo do presente feito, que o referido ente foi demandado pela DPE/AL na condição de réu, de modo que "deve apresentar argumentos que fundamentem a sua alegação de ilegitimidade passiva para a causa, bem como justificar em que condição pretende ingressar no polo ativo da demanda caso seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, especificando também os pedidos que estaria deduzindo a seu favor e em face de que demandados". Dessa feita, intimou o referido ente político para assim proceder.

A decisão foi agravada pela BRASKEM S.A. no ponto em que deferiu o pedido de habilitação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO, dando origem aos autos de nº 0809519- 81.2023.4.05.0000. Este Tribunal, por decisão monocrática, entendeu pela perda superveniente de interesse recursal, não conhecendo o recurso.

O ESTADO DE ALAGOAS esclareceu, por meio da petição de Id. 4058000.13252251, que requereu sua ilegitimidade passiva e seu ingresso no feito como litisconsorte ativo por: não ser parte dos negócios jurídicos impugnados, que foram firmados pelo MPE/AL; e em razão de a sua permanência no polo passivo ser incompatível com o seu posicionamento, esboçado, inclusive, quando do ajuizamento da ação nº 0708080-

72.2023.8.02.0001 contra a BRASKEM S.A. Na oportunidade, ressaltou que exerceria, no feito, as mesmas pretensões deduzidas em juízo pela DPE/AL, contra todos os réus, de maneira que não alteraria os contornos objetivos e nem subjetivos da lide.

Ato contínuo, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ requereu habilitação nos autos como amicus curiae (Id. 4058000.13210308). Alegou que "possui representatividade adequada para a discussão dos temas relacionados aos danos materiais e morais sofridos pelos moradores do Flexal de Baixo, Flexal de Cima e parte da Rua Masques de Abrantes" pois "tem por finalidade, conforme previsão de seu estatuto social, de congregar os investidores, empresários, profissionais liberais e empreendedores em geral com interesses no Bairro do Pinheiro e demais regiões afetadas, objetivando a defesa do patrimônio na busca por indenização das empresas públicas e privadas pelos gravíssimos prejuízos já causados ou outros que porventura possam acontecer às empresas e famílias que delas dependem". Sustentou, ainda, atender os requisitos do art. 138 do CPC quanto à relevância da matéria e afirmou que "efetiva participação dos moradores é pilar para o ajuizamento da presente ACP".

As partes se manifestaram acerca do pedido de habilitação supra.

A DPE/AL apresentou réplica às contestações (Id. 4058000.13724455).

Na decisão de Id. 4058000.13957202, o Juízo monocrático: (a) inadmitiu a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ como amicus curiae, por entender evidente o seu interesse em favor dos atingidos pelo evento danoso, em detrimento à solução imparcial da lide; (b) deferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BEBEDOURO no polo ativo da lide, na condição de litisconsorte ativa da DPE/AL, por entender que preenche os requisitos exigidos pelo art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85 e possui interesse jurídico na causa; (c) afastou as preliminares de ilegitimidade ativa da DPE/AL, de inadequação da via eleita, de falta de interesse de agir da DPE/AL, de coisa julgada, de inépcia do pedido e de litisconsórcio passivo necessário de todos os signatários do termo de acordo; e (d) indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS e seu pedido para ingresso no polo ativo da lide, na condição de litisconsorte ativo da DPE/AL.

O ESTADO DE ALAGOAS interpôs agravo de instrumento em face da decisão retro, dando origem ao AGTR nº 0800090-56.2024.4.05.0000 neste Tribunal. Em sede monocrática, o recurso foi julgado prejudicado diante da superveniente prolação de sentença. Pende nos autos o juízo de admissibilidade de recurso especial interposto.

A DPE/AL requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, diante de fato novo, com possíveis repercussões no caso em tela, qual seja: o risco de colapso da "mina 18". Solicitou, ainda, o aditamento da causa de pedir e do pedido contidos na inicial, para incluir na demanda a comunidade de Bom Parto (Id. 4058000.14037720).

Na decisão de Id. 4058000.14045660, o Juízo a quo determinou a expedição de ofício à Defesa Civil do Município de Maceió, solicitando que prestasse informações acerca da inclusão das áreas do Flexal e Bom Parto no Mapa de Linha de Ações Prioritárias.

Ao proferir sentença, o Juízo, em razão da multiplicidade de pedidos e do estágio distinto da instrução processual de cada um deles, determinou o desmembramento do feito, com a autuação em apartado do pedido de realocação dos moradores dos Flexais. Em seguida, apreciou os pedidos relativos à anulação da cláusula nona do Termo de Acordo e à consequente revisão da cláusula quinta e seus parágrafos; à responsabilização da BRASKEM S.A. pelo ilhamento socioeconômico da região do Flexal; e às indenizações por danos materiais, danos morais individuais e danos morais coletivos.

Quanto à primeira controvérsia, o Juízo destacou que a existência do acordo, ou a adesão a ele por parte da população, não impede que a área dos Flexais venha a ser futuramente incluída no Programa de Compensação Financeira. Por essa razão, rejeitou a alegação da DPE/AL de que o acordo contrariaria o interesse público da comunidade.

No tocante à ausência, no pedido de homologação, dos documentos elaborados pela Defesa Civil de Maceió e pelo antropólogo do Ministério Público Federal, o Juízo entendeu que tal omissão não tem o condão de invalidar o acordo, tampouco de caracterizar má-fé por parte da BRASKEM S.A. Assinalou, nesse ponto, não ser usual que pedidos de homologação de acordos venham acompanhados de todos os estudos técnicos utilizados na sua fase de elaboração. Acrescentou, ademais, que os estudos relativos à situação dos Flexais foram considerados no processo de construção do acordo, e que o Relatório Antropológico do MPF concluiu que 82% das famílias residentes no Flexal estariam receptivas à proposta de requalificação da área.

Ainda quanto ao pedido de anulação de cláusulas do acordo, o Juízo enfrentou os argumentos da DPE/AL sobre a suposta ilegitimidade dos signatários para representar os interesses da população. Rejeitou as alegações, ressaltando que: (a) ainda que tivesse havido ausência de consulta prévia integral à população, o Ministério Público detém legitimidade constitucional para representar os interesses coletivos da sociedade; e (b) a ausência de participação da DPE/AL na formalização do acordo não compromete sua validade jurídica, sendo desnecessária a anuência da Defensoria Pública para a celebração do pacto. Enfatizou, ainda, que os documentos constantes dos autos demonstram a realização de consultas públicas com os moradores dos Flexais durante as tratativas que culminaram na assinatura do termo.

Concluiu, assim, que os fundamentos apresentados pela DPE/AL demonstram apenas o inconformismo com a solução adotada, sem, contudo, evidenciar vício que enseje a nulidade do acordo homologado.

O Juízo também reconheceu a impossibilidade de anulação parcial do acordo homologado judicialmente, invocando o disposto no art. 848 do Código Civil, segundo o qual a nulidade de qualquer cláusula de transação implica a nulidade de todo o ajuste.

Por outro lado, conferiu interpretação restritiva à cláusula nona do termo de acordo, consignando que a quitação ali prevista se limita aos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos até a data da celebração do pacto. Explicitou, ainda, que danos físicos aos imóveis e desvalorização imobiliária não foram abrangidos pela compensação

prevista no acordo, podendo, portanto, ser objeto de ações judiciais futuras ou de novos acordos.

Superada essa questão, o Juízo reconheceu onexo causal entre a atividade de mineração desenvolvida pela BRASKEM S.A. e o processo de ilhamento socioeconômico vivenciado pelos moradores da região dos Flexais, conforme sustentado na petição inicial. Reconheceu, também, o direito dos proprietários de imóveis na localidade ao recebimento de indenização por danos materiais decorrentes da desvalorização imobiliária sofrida, a ser apurada individualmente na fase de liquidação de sentença. Absteve-se, contudo, de fixar indenização por lucros cessantes, apesar de considerá-la devida, por suposta ausência de pedido expresso.

Quanto aos danos morais, fixou indenização no valor anual de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada núcleo familiar ou estabelecimento empresarial da região dos Flexais. Para aqueles núcleos familiares nos quais também se desenvolvia atividade comercial ou profissional, a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) anuais. Por outro lado, julgou inexistente, no caso concreto, a configuração de dano moral coletivo.

Em face desta sentença, a BRASKEM S.A. (Id. 4058000.14289839) e a UNIÃO FEDERAL (Id. 4058000.14329512) opuseram embargos de declaração, os quais foram contrarrazoados pela DPE/AL (Id. 4058000.14511407).

O MPF, intimado, se manifestou pela rejeição dos embargos oferecidos pela BRASKEM S.A. e pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, para: (a) que se promovesse a desconstituição da sentença diante dos erros materiais indicados, reconhecendo a ocorrência de error in procedendo em razão da prolação de sentença antes do transcurso de prazo disponibilizado às partes, mercê da ausência da intervenção do MPF na qualidade de custos legis, ou ainda por ter sido proferida sem a observância dos artigos 9º e 10 do CPC; e (b) que fosse sanada a contradição interna indicada, tornando sem efeito o desmembramento do feito e declarando prejudicado o pedido de realocação dos moradores, uma vez que não houve qualquer declaração de nulidade do acordo (Id. 4058000.15061614).

Ao decidir sobre os embargos, o Juízo intimou o MPF para que se manifestasse nos autos na qualidade de custos legis, com o fito de corrigir eventual error in procedendo (Id. 4058000.15254810).

O MPF apresentou parecer no Id. 4058000.15367191, no qual opinou: (a) pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pela União, para: (a.1) que se promova a desconstituição da sentença diante dos erros materiais indicados, reconhecendo a ocorrência de error in procedendo em razão da prolação de sentença antes do transcurso de prazo disponibilizado às partes, mercê da ausência da intervenção do MPF na qualidade de custos legis, ou ainda por ter sido proferida sem a observância dos artigos 9º e 10 do CPC; e (a.2) que seja sanada a contradição interna indicada, tornando sem efeito o desmembramento do feito e declarando prejudicado o pedido de realocação dos

moradores, uma vez que não houve qualquer declaração de nulidade do acordo; (b) pela rejeição do pedido de aditamento formulado pela DPE/AL; (c) pelo julgamento total de improcedência dos pleitos autorais; (d) como consequência, pela extinção da Ação Civil Pública nº 0800440-03.2024.4.05.8000.

O Juízo de origem rejeitou os embargos de declaração (Id. 4058000.15506604).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL interpôs recurso de apelação (Id. 4058000.15504354). Em suas razões de apelação, arguiu que:

1) a indenização por dano moral fixada pelo Juízo a quo diverge do pedido formulado na petição inicial. Alega que foi requerida a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por vítima, vedado o critério de apuração por núcleo familiar. No entanto, a sentença fixou indenização anual no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, a partir do ano de 2023, em valor equivalente ao estabelecido para famílias que residiam em outras áreas já evacuadas. No entender da DPE/AL, a situação das vítimas representadas nesta ação é mais grave do que a daquelas que já foram realocadas, o que justificaria a fixação de indenização superior. Além disso, argumenta que a adoção do critério "núcleo familiar" viola o princípio da isonomia.

2) ao apreciar o pedido de indenização por danos materiais, o Juízo reconheceu apenas os danos emergentes, deixando de condenar a BRASKEM S.A. ao pagamento de lucros cessantes. Ressalta que, embora tenha o Juízo apontado ausência de pedido expresso nesse sentido, o pleito consta expressamente do item "e" da petição inicial.

3) a sentença julgou improcedentes os pedidos de indenização por dano moral coletivo e dano social, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. A DPE/AL, contudo, destaca que, em acordo firmado com o MPF envolvendo outra região igualmente afetada, a BRASKEM S.A. reconheceu sua responsabilidade por tais danos coletivos e sociais, também decorrentes da atividade de mineração. Sustenta, assim, que se trata de dano de natureza ambiental, cuja reparação deve ser integral.

4) persiste a necessidade de anulação da cláusula nona e de revisão da cláusula quinta e seus parágrafos do Termo de Acordo, diante da ausência de ampla divulgação do pacto antes de sua homologação, bem como da inexistência de audiência pública que tratasse dos valores adequados à indenização.

5) é possível a anulação isolada da cláusula nona, com fundamento no parágrafo único do art. 848 do Código Civil, o qual dispõe que: "Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais". Argumenta que o termo de acordo contempla dois núcleos distintos de obrigações (indenizações destinadas à população afetada e medidas de reurbanização/requalificação urbana), de modo que eventual nulidade de uma cláusula não contaminaria o restante do acordo.

Por tais razões, pugnou: (a) pela majoração do valor da indenização por dano moral individual, de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por vítima, ou outro valor por vítima, conforme os parâmetros da Matriz de Danos da Cáritas - Tabela VII; (b) pela declaração de nulidade da cláusula nona do acordo e, por consequência, a revisão da cláusula quinta e de seus parágrafos, com o reconhecimento de que os valores eventualmente recebidos (R\$ 25.000,00) constituem mera antecipação de indenização, sem caráter de quitação integral; (c) pelo reconhecimento de que há pedido expresso de indenização por lucros cessantes na petição inicial, com a consequente condenação da BRASKEM S.A. ao respectivo pagamento; e (d) pela condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos sociais e danos morais coletivos, a serem arbitrados por este Tribunal, em valor não inferior a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais).

A BRASKEM S.A. também interpôs apelação (Id. 4058000.15730286), apontando, em preliminar, quatro vícios processuais que, em seu entendimento, configurariam causas de nulidade. São eles: (i) ausência de intervenção do Ministério Público Federal no feito, apesar de sua atuação como fiscal da ordem jurídica ser obrigatória; (ii) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais signatários do acordo impugnado (MPF, Ministério Público de Alagoas e Defensoria Pública da União); (iii) prolação de decisão surpresa, sem prévia intimação das partes quanto ao desmembramento da ação e aos novos fundamentos adotados; e (iv) julgamento extrapetita, com concessão de indenização por danos materiais não postulada e fixação de danos morais em parâmetros distintos dos requeridos.

Além dessas questões, a BRASKEM S.A. apresentou outras preliminares processuais, defendendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com base: (a) na existência de coisa julgada sobre o objeto da ação, representada pela decisão transitada em julgado que homologou o acordo; (b) na inadequação da via eleita, uma vez que a desconstituição de acordo homologado exige ação rescisória ou anulatória; (c) na ilegitimidade ativa da Defensoria Pública Estadual, sob o argumento de que a coletividade já havia sido representada pelo Ministério Público Estadual, pelo MPF e pela DPU na celebração da transação; e (d) na ausência de interesse de agir, considerando que a ação civil pública ajuizada não seria meio adequado ou necessário para alcançar os fins pretendidos pela Defensoria.

No mérito, a BRASKEM S.A. sustentou que o desmembramento do feito foi indevido por três razões principais: (i) não foi requerido por nenhuma das partes; (ii) o pedido de realocação estava pronto para julgamento, por envolver matéria de direito e dispensar dilação probatória; e (iii) havia relação de prejudicialidade entre os pedidos remanescentes e o desmembrado, de modo que a cisão comprometeria a coerência da análise do mérito.

Ainda quanto ao mérito, a empresa alegou que a sentença impugnada promoveu indevida revisão do acordo firmado, impondo à indenização pactuada limites temporais e abrangência diferentes daquelas expressamente convencionadas entre as partes.

A BRASKEM S.A. defendeu, também, que: (i) a sentença ignorou o fato de que a adesão ao acordo era facultativa para os moradores; (ii) a interpretação do acordo judicialmente homologado deve ser literal e restrita, não podendo o Juízo modificar seu alcance com base em interpretação sistemática; (iii) houve violação ao art. 848 do Código Civil, ao se anular parcialmente a transação, contrariando o princípio da sua indivisibilidade; e (iv) a decisão recorrida desestimula a celebração de soluções consensuais para conflitos coletivos.

Quanto à reparação de danos fixada na sentença, a BRASKEM S.A. argumentou que o acordo já previa compensações tanto por danos materiais quanto por danos morais. Alegou, ainda, que os supostos danos materiais decorrentes da desvalorização imobiliária seriam meramente hipotéticos e, portanto, não indenizáveis, além de não haver prova de que tal depreciação decorresse de sua conduta. Destacou, nesse ponto, que a jurisprudência do TRF5 é firme no sentido de que os danos alegados por moradores de áreas não incluídas no mapa de risco da Defesa Civil são indiretos e, por isso, não geram direito à indenização.

Por fim, a BRASKEM S.A. contestou os pedidos formulados na petição inicial da DPE/AL e que foram remetidos à ação desmembrada, como: o cadastramento dos moradores interessados na realocação; a inclusão da população dos Flexais no Programa de Compensação Financeira; o bloqueio liminar das contas da empresa, no montante de R\$ 1,7 bilhão; e a reversão da área dos Flexais para o patrimônio municipal. Em seu entender, todos esses pedidos seriam descabidos.

Diante dessas razões, a BRASKEM S.A. requereu a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da sentença.

O ESTADO DE ALAGOAS interpôs apelação com pedido de atribuição de efeito suspensivo (Id. 4058000.15735395), sustentando, em síntese, que foi indevidamente incluído no polo passivo da ação civil pública, uma vez que não figurou como signatário do acordo impugnado. Segundo relatou, no curso do processo, manifestou interesse em integrar o polo ativo da demanda, por comungar das críticas dirigidas ao ajuste. Contudo, o pedido foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o argumento de que o Ministério Público Estadual não possui personalidade jurídica própria e, por isso, teria atuado no acordo em nome da própria Administração Pública à qual pertence, ou seja, o ESTADO DE ALAGOAS, a quem caberia, então, defender o ato. A decisão que indeferiu o pedido do ESTADO DE ALAGOAS foi impugnada mediante agravo de instrumento, contudo, antes que este fosse decidido, a sentença foi prolatada, razão pela qual formula novamente o pedido por meio de apelação.

Em prol de seu pleito, o ESTADO DE ALAGOAS aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da posição processual da pessoa jurídica de direito público, do polo passivo para o ativo da ação civil pública, sempre que demonstrado o interesse público e a adoção, de boa-fé, de medidas eficazes para sanar a irregularidade contestada. Nesse contexto, alega que não aderiu ao acordo por entender que este não atende às exigências de reparação integral nem de responsabilização

adequada da empresa causadora dos danos. Além disso, afirma ter promovido diversas medidas voltadas à mitigação dos impactos e à proteção do interesse público. Por fim, destaca que o Ministério Público não representa o Poder Executivo nem pode substituí-lo na defesa institucional do Estado, por se tratar de órgão autônomo, com funções distintas das da Procuradoria-Geral do Estado. Assim, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecido o equívoco processual e autorizada sua participação como litisconsorte ativo na lide.

Dessa feita, o ESTADO DE ALAGOAS requer a anulação da decisão que indeferiu a inclusão do ente político apelante no polo ativo da demanda, em razão do erro de procedimento perpetrado, e de todos os atos que àquela sucederam, inclusive a sentença prolatada, diante do evidente prejuízo causado ao exercício das pretensões processuais e materiais do ESTADO DE ALAGOAS. Pugna, ainda, pelo ingresso do MPE/AL na relação jurídica processual, por se tratar de ação coletiva passiva.

A UNIÃO FEDERAL interpôs apelação com pedido de atribuição de efeito suspensivo (Id. 4058000.15827294) arguindo, em sede preliminar: a) a ilegitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS; b) a inadequação da via eleita; c) a ocorrência de coisa julgada; d) a configuração de error in procedendo, dada a prolação da sentença antes do decurso do prazo para que a UNIÃO FEDERAL impugnasse decisões anteriores; e) a configuração de error in procedendo, diante da ausência de intimação do MPF para manifestação de mérito como custos legis previamente à sentença; f) a violação ao princípio da não surpresa; e g) a ocorrência de julgamento extra petita.

No mérito, historiou o conjunto de ações, estudos, inspeções e oitivas realizadas pelos órgãos signatários do acordo até a sua celebração e respectiva homologação, frisando que há correlação lógica entre as queixas da comunidade e termo de acordo firmado. Ademais, ressaltou que o MPF continua acompanhando a execução do acordo por parte da BRASKEM S.A, esclarecendo que as medidas necessárias para a requalificação da área do Flexal estão em plena execução, com a adequação do cronograma inicialmente previsto, notadamente em razão dos eventos que envolveram a "Mina 18", que provocou a concentração de esforços do poder público municipal na situação de calamidade. Por fim, frisou que o termo de acordo prevê expressamente a realização de avaliação técnica, por empresa independente, com oitiva da comunidade, para avaliar se as medidas adotadas atenderam satisfatoriamente a comunidade, prevendo ainda que, caso constatada permanência da situação de ilhamento social da região, discutir-se-ão outras medidas, dentre elas a reavaliação da possibilidade de realocação dos atingidos.

Pugnou, ao fim: a) pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos das preliminares suscitadas, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública autora, a inadequação da via eleita ou a ocorrência de coisa julgada; b) subsidiariamente, pela declaração de nulidade da sentença, diante dos errors in procedendo indicados; c) subsidiariamente, no mérito, pela reforma da sentença no ponto em que determinou o desmembramento do feito, declarando prejudicado o pedido de realocação dos moradores, vez que não houve qualquer declaração de nulidade do acordo, bem como que o acordo foi celebrado e vem sendo executado sem qualquer violação da juridicidade.

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ apresentou contrarrazões à apelação interposta pela DPE/AL (Id. 4058000.15835362).

A BRASKEM S.A. apresentou contrarrazões às apelações da DPE/AL (Id. 4058000.15848658) e do ESTADO DE ALAGOAS (Id. 4058000.15848673).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da DPE/AL (Id. 4058000.15959615).

A UNIÃO FEDERAL reiterou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso (Id. 4050000.48454549).

Esta Relatoria, por meio da decisão de Id. 4050000.48496584, reconheceu a prevenção desta 5ª Turma para julgar as apelações em riste; e deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação da UNIÃO FEDERAL, em relação à determinação, contante da sentença, de desmembramento do processo, ordenando a suspensão da tramitação do feito desmembrado até o julgamento definitivo da apelação.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região apresentou parecer opinando pelo conhecimento dos recursos, com a rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, pelo não provimento das apelações, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (Id. 4050000.49078715).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS apresentou pedido de reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação da UNIÃO FEDERAL, e pugnou pela análise quanto à aplicabilidade de sanções à AGU por litigância de má-fé (Id. 4050000.49486464).

Por meio da Decisão de Id. 4050000.49870205, esta Relatoria chamou o feito à ordem, determinando a sua retirada de pauta de julgamento, para retificação da autuação dos autos, dado que, por equívoco, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU foi cadastrada como participante processual no lugar da DPE/AL; e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ constou como apelada, quando deveria estar como terceiro interessado, posto que não fora admitida no processo. Na oportunidade, a DPE/AL e da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO foram intimadas para apresentar contrarrazões às apelações da BRASKEM S.A., do ESTADO DE ALAGOAS e da UNIÃO FEDERAL.

A DPU requereu a reconsideração da decisão supra, pugnando pela sua reinclusão no feito, dado o seu interesse de acompanhamento dos autos (Id. 4050000.50161465).

A UNIÃO FEDERAL e a BRASKEM S.A. se manifestaram acerca do pedido de reconsideração formulado pela DPE/AL nos Ids. 4050000.50274404 e 4050000.50387121, respectivamente, opinando pela sua rejeição.

A DPE/AL apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela BRASKEM S.A. (Id. 4050000.50891476).

A PRR5, na condição de custos legis, se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela DPE/AL (Id. 4050000.51217163).

A PRR5 apresentou parecer acerca das apelações, opinando pelo não provimento dos recursos de apelação interpostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS e pelo ESTADO DE ALAGOAS, pelo provimento parcial do apelo da BRASKEM S.A. e pelo provimento do recurso da União para reconhecer a nulidade da sentença: (i) pela ausência de intervenção do Ministério Público; (ii) pela inobservância dos princípios da não surpresa (art. 10 do CPC) e da cooperação (art. 6º do CPC); (iii) por não se ater aos pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública (extra petita); (iv) por ofensa à coisa julgada, e, no mérito, reafirmar a legalidade/legitimidade do Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal (ID 4058000.12205700), devidamente homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da fundamentação acima (Id. 4050000.51644487).

Em sessão de julgamento realizada no dia 19/08/2025, esta Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do ESTADO DE ALAGOAS e da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, e deu parcial provimento às apelações da BRASKEM S.A. e da UNIÃO FEDERAL, para reformar parcialmente a sentença a fim de excluir a condenação ao pagamento adicional de indenização por danos morais e materiais prevista nas alíneas (c) e (d) de seu dispositivo (Certidão de Julgamento - Id. 4732023).

A BRASKEM S.A. opôs embargos de declaração em face do acórdão, alegando, em síntese (Id. 4730993):

(i) contradição, porquanto o acórdão, ao mesmo tempo em que reconheceu a validade do acordo firmado para a requalificação da área dos Flexais, manteve o desmembramento do processo para continuidade da discussão acerca da eventual realocação dos moradores, o que, segundo sustenta, seria incompatível com a manutenção da transação, que prevê como solução a requalificação da área;

(ii) omissão quanto aos argumentos processuais deduzidos pela embargante no sentido de que a questão da realocação possuiria caráter prejudicial e deveria ser apreciada conjuntamente com os demais pedidos da ação civil pública, sendo indevido o desmembramento do feito, sob pena de prolação de decisões inconciliáveis; e

(iii) omissão quanto às manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que teria apontado que o desmembramento extrapola os limites objetivos da lide, pois a causa de pedir trazida pela DPE/AL seria focada na invalidade do acordo, e não na eficiência da requalificação a ser promovida.

Ao final, requereu o saneamento das supostas contradições e omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão a fim de afastar o desmembramento do feito e extinguir o processo apartado destinado à discussão acerca da realocação dos moradores dos Flexais.

A UNIÃO FEDERAL também opôs embargos de declaração (Id. 4731025), sustentando:

(a) obscuridade, uma vez que não restou claro qual fundamento do recurso da UNIÃO teria sido acolhido para justificar o parcial provimento da sua apelação;

(b) contradição, por reconhecer o acórdão a indivisibilidade e a plena validade do acordo celebrado para a requalificação socioeconômica da área dos Flexais e, simultaneamente, manter o desmembramento do processo para instrução e julgamento do pedido de realocação dos moradores; e

(c) omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS à luz da integralidade normativa constitucional e legal.

Requeru, ao final, o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos modificativos, para que seja reconhecida a improcedência das pretensões deduzidas na ação civil pública ou, subsidiariamente, afastada a manutenção do processo desmembrado. Pleiteou, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; 14 a 20 da Lei Complementar nº 80/1994; 844 do Código Civil; 9º, 10, 17, 141, 492 e 502 do CPC; e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O ESTADO DE ALAGOAS opôs aclaratórios (Id. 4730991) sustentando omissão, porquanto o acórdão teria apreciado apenas a tese de migração do ente estadual do polo passivo para o polo ativo da ação, deixando de examinar pretensões alternativas formuladas na apelação, consistentes:

(1) na possibilidade de ingresso do Estado como litisconsorte ativo, independentemente de migração processual, com fundamento no art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 2º e 132 da Constituição Federal; e

(2) na qualificação jurídica do processo como ação coletiva passiva derivada, sob o fundamento de que o Ministério Público, ao firmar o acordo impugnado, atuou como substituto processual da coletividade, de modo que deveria integrar o polo passivo da demanda, com aplicação analógica do art. 343, §5º, do CPC, o que implicaria o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado e viabilizaria seu ingresso no polo ativo da lide.

Requeru, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para admitir o ingresso do ESTADO DE ALAGOAS no polo ativo da demanda como litisconsorte do autor ou, subsidiariamente, reconhecer a natureza de ação coletiva passiva do processo, com a consequente integração do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS ao polo passivo e o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ente estadual. Subsidiariamente, postulou o prequestionamento dos dispositivos indicados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também embargou o acórdão (Id. 4732156), alegando:

(I) omissão quanto à alegação de violação ao princípio da não surpresa, sustentando que a sentença determinou o desmembramento da demanda e o prosseguimento da discussão acerca da realocação dos moradores do Flexal em autos apartados sem oportunizar às partes manifestação prévia sobre essa possibilidade, em afronta ao art. 10 do CPC e ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do mesmo diploma;

(II) omissão quanto ao exame da natureza *extra petita* da sentença, sob o argumento de que o juízo de origem teria extrapolado os limites da lide ao determinar o desmembramento do pedido de realocação dos moradores e a realização de perícia antropológica ou multidisciplinar em processo autônomo;

(III) omissão quanto à alegada ilegitimidade da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS para atuar perante a Justiça Federal, sustentando que a representação institucional nesse âmbito compete à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos dos arts. 14 e 20 da Lei Complementar nº 80/1994; e

(IV) contradição quanto ao resultado do julgamento da preliminar de ilegitimidade da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, uma vez que, embora o acórdão registre decisão unânime, as notas taquigráficas consignam ressalva de entendimento da Desembargadora Federal Cibele Benevides sobre a matéria.

Ao final, requereu o acolhimento dos aclaratórios para suprir as omissões apontadas ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento dos arts. 6º, 10, 141 e 279 do CPC, bem como dos arts. 14 e 20 da Lei Complementar nº 80/1994.

A BRASKEM S.A. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos, pugnando pelo acolhimento dos recursos do MPF e da UNIÃO FEDERAL, e pela rejeição dos aclaratórios do ESTADO DE ALAGOAS (Id. 4732203).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela BRASKEM S.A. e pela UNIÃO FEDERAL (Id. 4731107), sustentando, em síntese, a inexistência de omissões ou contradições no acórdão, bem como a correção do *decisum* e a necessidade de manutenção do desmembramento processual. Ao final, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Na mesma oportunidade, comunicou a este Tribunal a ocorrência de fatos supervenientes relevantes, consistentes em: (i) apresentação de Relatório Independente de Análise de Dados sobre o Processo de Subsídência em Maceió, elaborado por instituições de reconhecida excelência internacional, que, em tese, evidenciaria a existência de risco geológico na região dos Flexais, reforçando a inviabilidade da requalificação da área; e (ii) depoimento da então ex-Secretária Adjunta de Projetos e Ações Prioritárias de Maceió, no sentido de que a requalificação se mostra inviável, não havendo solução, no modelo adotado, para o isolamento socioeconômico da comunidade (Id. 4731107).

A UNIÃO FEDERAL apresentou resposta aos embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DE ALAGOAS (Id. 4731978), pugnando pela sua rejeição.

A DPE/AL, no Id. 4731976, contra-arrazou os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requerendo a sua rejeição.

Posteriormente, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS atravessou petição (Id. 4810210), na qual noticia fato novo consistente em resposta encaminhada por grupo independente de pesquisadores da Alemanha e do Brasil a questionamentos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Segundo a manifestação, os pesquisadores teriam indicado a necessidade de inclusão da área da comunidade dos Flexais (bairro Bebedouro) na Zona 00 do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias da Defesa Civil de Maceió, em razão da vulnerabilidade geológica da região, requerendo que o documento seja considerado no julgamento dos embargos. Requereu, por fim, que os fatos novos ora comunicados, bem como aqueles comunicados nas contrarrazões, fossem considerados no julgamento dos embargos.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO - PRR5 apresentou parecer opinando pelo acolhimento dos embargos de declaração da BRASKEM S.A. e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL; pela rejeição dos embargos de declaração do ESTADO DE ALAGOAS; e pela rejeição das alegações de fatos novos deduzidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (Id. 6124603).

Em seguida, a ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO UNIFICADO DAS VÍTIMAS DA BRASKEM - MUVB requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo, pugnando pela rejeição dos embargos apresentados (Id. 7043085).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801886-75.2023.4.05.8000
APELANTE: ESTADO DE ALAGOAS, BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELANTE: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418 ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) APELANTE: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792 ADVOGADO do(a) APELANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, BRASKEM S.A, MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS, ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELADO: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELADO: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a) APELADO: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO do(a) APELADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA - AL5032-N ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL12829 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração da BRASKEM S.A., da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE ALAGOAS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Antes de adentrar no exame das alegações de omissão, contradição e obscuridade suscitadas, impõe-se a apreciação de duas questões preliminares supervenientes: (i) o pedido de ingresso, no feito, da ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO UNIFICADO DAS VÍTIMAS DA BRASKEM - MUVB; e (ii) as alegações de fatos novos deduzidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Pedido de ingresso da MUVB

A ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO UNIFICADO DAS VÍTIMAS DA BRASKEM - MUVB (Id. 7043085) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, pugnando, ainda, pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

O pedido não merece acolhida, ao menos nos moldes em que formulado.

Com efeito, o requerimento foi apresentado após o julgamento das apelações, quando já proferido acórdão de mérito por esta Quinta Turma, encontrando-se o feito, nesta fase, restrito ao exame de embargos de declaração, cuja cognição é limitada ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissão de litisconsórcio ativo ulterior neste momento processual, por implicar indevida modificação subjetiva da demanda após a estabilização da relação processual, além de potencial afronta ao princípio do juiz natural e à preclusão consumativa.

A controvérsia posta guarda similitude com precedente do TRF da 1ª Região, também proferido em sede de ação civil pública de natureza ambiental, no qual se discutia, após o julgamento das apelações e já na fase de embargos de declaração, o ingresso de associações representativas diretamente interessadas no resultado da lide. Naquela oportunidade, embora reconhecido o inequívoco interesse jurídico das entidades, a Corte

assentou que não é juridicamente admissível o ingresso como litisconsortes ativos em momento posterior ao julgamento do mérito recursal, por incompatibilidade com a estabilização da relação processual.

Na ocasião, restou consignado que, em tais hipóteses, o regime jurídico adequado para a intervenção não é o do litisconsórcio ativo facultativo ulterior, mas sim o da assistência litisconsorcial, justamente para evitar indevida alteração subjetiva da demanda e violação ao princípio do juiz natural, devendo o terceiro ingressar no processo no estado em que se encontra (TRF-1, EDAC nº 0002505-70.2013.4.01.3903, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6ª Turma, j. 25/04/2022).

Tal orientação se ajusta perfeitamente ao caso em exame.

De fato, embora seja indiscutível a relevância social da matéria e o interesse da MUVB na controvérsia, tais circunstâncias não autorizam, nesta fase processual, sua admissão como parte, sob pena de indevida reabertura da discussão de mérito já enfrentada por esta Turma.

Assim, indefiro o pedido de ingresso da MUVB como litisconsorte ativo.

Por outro lado, à luz da orientação jurisprudencial acima referida e considerando a pertinência temática da entidade, admito sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do CPC, devendo receber o processo no estado em que se encontra, sem reabertura de prazos ou inovação do objeto recursal.

2. Fatos novos suscitados pela DPE/AL

Passo, então, ao exame das alegações de fatos supervenientes deduzidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS nas contrarrazões de Id. 4731107 e na petição de Id. 4810210.

A DPE/AL noticiou, em síntese:

(i) a apresentação de Relatório Independente de Análise de Dados sobre o Processo de Subsidência em Maceió, que indicaria a existência de movimento ativo na região dos Flexais, com velocidades superiores a -10 mm/ano, acima do limite de criticidade adotado, bem como a ocorrência de danos estruturais decorrentes do mesmo processo de subsidência minerária verificado em outros bairros afetados;

(ii) a inexistência de respaldo técnico para o critério de -5 mm/ano utilizado como parâmetro oficial, bem como a possibilidade de colapso estrutural mesmo em velocidades inferiores;

(iii) depoimento da então ex-Secretária Adjunta de Projetos e Ações Prioritárias de Maceió, no sentido de que a requalificação da área se mostraria inviável, não havendo solução eficaz para o isolamento socioeconômico da comunidade;

(iv) manifestação de grupo independente de pesquisadores da Alemanha e do Brasil, indicando a necessidade de inclusão da região dos Flexais na Zona 00 do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias da Defesa Civil de Maceió, em razão da vulnerabilidade geológica da área.

Sustenta a DPE/AL que tais elementos alterariam substancialmente a base fática do caso e reforçariam a necessidade de manutenção do desmembramento do feito para adequada instrução probatória quanto à realocação dos moradores.

Não obstante a relevância e a gravidade das informações trazidas, que, em tese, podem ter repercussões significativas sobre a avaliação da situação fática da área dos Flexais, não é possível atribuir-lhes, nesta sede, o alcance pretendido pela parte.

Isso porque os presentes autos se encontram em fase de julgamento de embargos de declaração, recurso que possui natureza integrativa e se destina exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reabertura da instrução probatória.

Os elementos apresentados pela DPE/AL não evidenciam, em si, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, mas constituem, em verdade, alegações de superveniência fática, voltadas à reavaliação do contexto empírico que fundamentou a decisão colegiada.

A análise da consistência técnica, da extensão e das consequências jurídicas dos estudos e depoimentos mencionados demandaria incursão aprofundada em matéria fático-probatória, incompatível com os estreitos limites cognitivos dos embargos de declaração, além de potencial reabertura do debate sobre o mérito da controvérsia, já apreciado por esta Turma.

Desse modo, não conheço, para fins de modificação do julgado nesta sede, das alegações de fatos novos deduzidas pela DPE/AL, sem prejuízo de que possam ser oportunamente submetidas à apreciação pelas vias processuais adequadas, caso cabíveis.

Superadas as questões preliminares, as quais, pelas razões expostas, não alteram o âmbito cognitivo próprio dos presentes aclaratórios, passa-se ao exame do mérito dos embargos de declaração opostos.

3. Do mérito dos embargos de declaração

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito.

Em síntese, os embargantes alegam:

(i) contradição entre o reconhecimento da validade e indivisibilidade do acordo de requalificação da área dos Flexais e a manutenção do desmembramento do feito para apuração da eventual realocação dos moradores (tese comum à BRASKEM S.A. e à UNIÃO FEDERAL);

(ii) omissões quanto ao desmembramento da demanda, seja por não enfrentamento de argumentos de que a realocação constituiria questão prejudicial a ser apreciada conjuntamente, sob pena de decisões inconciliáveis (BRASKEM S.A.), seja por extrapolação dos limites da lide e configuração de julgamento *extra petita* (BRASKEM S.A. e MPF), seja pela sua realização sem prévia oitiva das partes, em violação ao princípio da não surpresa (MPF);

(iii) omissões quanto à legitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL (UNIÃO FEDERAL e MPF);

(iv) omissão quanto às pretensões alternativas do ESTADO DE ALAGOAS, consistentes na possibilidade de ingresso como litisconsorte ativo, independentemente de migração processual, e na requalificação da demanda como ação coletiva passiva derivada, com consequente ilegitimidade passiva do ente estadual (ESTADO DE ALAGOAS);

(v) obscuridade quanto ao alcance do parcial provimento da apelação da UNIÃO, por ausência de clareza acerca do fundamento efetivamente acolhido (UNIÃO FEDERAL); e

(vi) contradição interna quanto ao resultado do julgamento da preliminar de ilegitimidade da DPE/AL, posto que, embora o acórdão registre decisão unânime, as notas taquigráficas consignam ressalva de entendimento da Desembargadora Federal Cibele Benevides sobre a matéria (MPF).

Passo, a seguir, a analisá-las individualmente:

(i) Da alegada contradição entre a validade do acordo e o desmembramento do feito:

Não assiste razão aos embargantes.

A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.

No caso concreto, o acórdão embargado examinou expressamente a alegação de nulidade do desmembramento do feito promovido na origem, afastando-a de forma fundamentada, ao reconhecer que tal providência se insere no âmbito do poder-dever de condução e organização do processo conferido ao magistrado, nos termos dos arts. 139, VI, e 327, § 2º, do Código de Processo Civil, configurando legítima técnica de gestão processual, passível de adoção de ofício, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A conclusão, portanto, foi no sentido da regularidade formal do desmembramento, enquanto ato de ordenação processual, e não de sua vinculação necessária ao resultado de mérito da demanda.

Por outro lado, ao apreciar o mérito recursal, esta Turma reconheceu a validade do acordo firmado para a requalificação da área dos Flexais, afastando a pretensão de sua invalidação e a imposição de condenações adicionais, o que evidencia que o julgamento se desenvolveu em planos distintos: de um lado, a análise da regularidade do ato processual de cisão do feito; de outro, a solução da controvérsia de fundo.

Não há incompatibilidade lógica entre tais conclusões. O reconhecimento da validade do desmembramento não implica, por si só, juízo positivo quanto à subsistência ou procedência do pedido cuja análise foi remetida a autos apartados, assim como o julgamento de mérito não retroage para infirmar a legitimidade do ato de organização processual anteriormente praticado.

O que se verifica, em verdade, é que o reconhecimento, neste acórdão, da plena validade do acordo repercute sobre a utilidade prática do processo desmembrado, podendo ensejar, naquele âmbito, o reconhecimento de perda superveniente do objeto, na medida em que a pretensão de realocação dos moradores, tal como deduzida na origem, encontrava-se intrinsecamente relacionada à controvérsia ora definitivamente solucionada.

Tal consequência, contudo, não se confunde com nulidade do desmembramento. Com efeito, a eventual inadequação material da continuidade do feito apartado, diante da solução de mérito firmada neste julgamento, não desnatura a higidez do ato processual que determinou sua formação, o qual foi reputado válido à luz do ordenamento jurídico.

Em outras palavras, eventual reconhecimento de indevida cisão processual conduziria à invalidação do ato, o que não se verifica no caso; o que se tem é, possivelmente, a superveniente perda de interesse processual naqueles autos, matéria a ser apreciada pelo juízo competente.

Desse modo, a insurgência dos embargantes traduz, em realidade, inconformismo com os efeitos decorrentes do julgamento de mérito, e não a existência de contradição interna no acórdão.

Rejeito, portanto, a alegação.

(ii) Das alegadas omissões quanto ao desmembramento da demanda (prejudicialidade, julgamento *extra petita* e violação ao princípio da não surpresa):

Não prosperam as alegações.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar: (a) a alegação de que a questão da realocação dos moradores constituiria matéria prejudicial a ser apreciada conjuntamente com os demais pedidos da ação civil

pública, sob pena de decisões inconciliáveis (BRASKEM S.A.); (b) a tese de que o desmembramento promovido na origem configuraria julgamento *extra petita*, por extrapolar os limites da lide (BRASKEM S.A. e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); e (c) a suposta violação ao princípio da não surpresa, diante da ausência de prévia oitiva das partes quanto à cisão do feito (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

Todavia, não se verificam as alegadas omissões.

O acórdão embargado enfrentou a controvérsia de forma suficiente ao afastar a nulidade do desmembramento do feito, reconhecendo tratar-se de legítimo ato de gestão processual, inserido no âmbito do poder-dever de condução do processo (arts. 139, VI, e 327, § 2º, do CPC), adotado com vistas à racionalização e organização da demanda, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalto, nesse ponto, que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2630284 DF 2024/0128819-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/02/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025).

Ainda que assim não fosse, e apenas por argumentar, passo ao exame das supostas omissões apontadas pelos embargantes.

Quanto à alegação de que a questão da realocação dos moradores constituiria matéria prejudicial a ser apreciada conjuntamente, cumpre esclarecer que o acórdão, ao reconhecer a validade do acordo firmado, solucionou a controvérsia principal de modo suficiente, esvaziando a utilidade prática da discussão remanescente nos autos desmembrados.

Ademais, não procede a alegação de risco de prolação de decisões inconciliáveis, dado que eventual insurgência recursal no feito desmembrado será submetida à apreciação deste Tribunal, observadas as regras de prevenção e distribuição, de modo a assegurar a vinculação à mesma Relatoria e Turma julgadora, o que garante a coerência e a uniformidade do julgamento.

No tocante à alegação de julgamento *extra petita*, não se identifica omissão.

Embora o acórdão tenha enfrentado a questão do julgamento *extra petita* sob o enfoque das condenações indenizatórias impostas na sentença, a fundamentação adotada, no sentido de que não houve extrapolação dos limites da demanda, é suficiente para afastar, por identidade de razão, a mesma alegação quando dirigida ao desmembramento do feito, o qual, por sua própria natureza, não implica ampliação do objeto litigioso, mas simples técnica de organização processual.

Acerca da alegada violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), não se identifica omissão a ser suprida. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que o

desmembramento constitui "*providência destinada à racionalização e organização do feito, em estrita conformidade com o princípio da eficiência processual, sem que haja qualquer violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da não surpresa, consagrado no art. 10 do CPC*" (pág. 19 do inteiro teor do acórdão), razão pela qual entendo que a insurgência traduz mero inconformismo com a conclusão adotada.

Rejeito, portanto, a alegação.

(iii) Das alegadas omissões quanto à legitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL:

Não prospera a alegação.

Sustentam a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o acórdão teria sido omisso ao deixar de analisar, de forma adequada, a preliminar de ilegitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, à luz do regime constitucional e legal aplicável, especialmente no que se refere à sua atuação perante a Justiça Federal.

Todavia, não se verifica a alegada omissão.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, reconhecendo a legitimidade ativa da DPE/AL para o ajuizamento da presente ação civil pública, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente diante da necessidade de assegurar o acesso à justiça a grupo social em situação de vulnerabilidade, bem como da inexistência de atuação efetiva da Defensoria Pública da União no caso.

Na fundamentação adotada, foram considerados os parâmetros normativos pertinentes, inclusive a disciplina da Lei Complementar nº 80/1994 e o art. 134 da Constituição Federal, bem como a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atuação excepcional das Defensorias Públicas estaduais em demandas de competência da Justiça Federal, quando presentes circunstâncias que justifiquem tal atuação.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido integralmente a tese defendida pelos embargantes não caracteriza omissão, mas inconformismo com a solução adotada, o que não se presta à via estreita dos embargos de declaração.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos invocados pelas partes, desde que tenha apreciado a controvérsia de forma suficiente para embasar a conclusão adotada, o que se verifica no caso.

Diante disso, rejeito a alegação de omissão.

(iv) Da alegada omissão quanto às pretensões alternativas do ESTADO DE ALAGOAS:

Sustenta o ESTADO DE ALAGOAS que o acórdão teria sido omissivo ao apreciar apenas a tese de migração do ente estadual do polo passivo para o polo ativo da demanda, deixando de examinar pretensões alternativas deduzidas em sua apelação, consistentes: (a) na possibilidade de ingresso como litisconsorte ativo, independentemente de migração processual; e (b) na qualificação jurídica da demanda como ação coletiva passiva derivada, com a consequente ilegitimidade passiva do ente estadual.

No caso, não assiste razão ao embargante.

No acórdão embargado, a controvérsia foi enfrentada de forma suficiente e fundamentada, tendo o colegiado analisado a pretensão do ESTADO DE ALAGOAS de reconfiguração de sua posição processual na demanda, à luz das particularidades do caso concreto, notadamente a natureza do ato impugnado e a atuação de instituição dotada de autonomia constitucional.

A partir dessa premissa, conclui-se pela impossibilidade de reconfiguração da posição processual do ente estatal na demanda, seja mediante deslocamento para o polo ativo, seja por meio de ingresso como litisconsorte ativo, ainda que sem exclusão do polo passivo, ou por qualquer outra forma de atuação que implique, na prática, a assunção de posição processual incompatível com aquela inicialmente atribuída, sob pena de indevida interferência na esfera de atuação do Ministério Público, em descompasso com o princípio da separação de poderes.

As alegações veiculadas nos presentes embargos - relativas à possibilidade de ingresso como litisconsorte ativo, independentemente de migração processual, bem como à qualificação da demanda como ação coletiva passiva - não consubstanciam teses autônomas aptas a infirmar a fundamentação adotada, mas, ao revés, representam desdobramentos argumentativos de pretensão já apreciada, voltada, em última análise, à alteração da posição processual do ESTADO DE ALAGOAS na lide.

Nesse contexto, não se verifica omissão a ser sanada, porquanto, consoante jurisprudência do STJ já citada, o órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente, como ocorreu na espécie, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Dessa forma, o que se verifica, em verdade, é o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DE ALAGOAS.

(v) Da alegada obscuridade quanto ao alcance do parcial provimento da apelação da UNIÃO FEDERAL:

Não prospera a alegação.

Sustenta a UNIÃO FEDERAL que o acórdão seria obscuro ao não explicitar, de forma clara, qual fundamento de sua apelação teria sido acolhido para justificar o parcial

provimento do recurso.

Todavia, não se verifica a alegada obscuridade.

Da leitura do acórdão embargado, extrai-se, com clareza suficiente, que o parcial provimento das apelações da UNIÃO FEDERAL e da BRASKEM S.A. decorreu do reconhecimento da validade do acordo firmado para a requalificação da área dos Flexais, com a consequente reforma da sentença no ponto em que havia imposto condenações indenizatórias adicionais, bem como afastado a pretensão de invalidação do ajuste.

Embora não tenha havido discriminação minuciosa, em tópicos individualizados, de cada um dos fundamentos recursais acolhidos ou rejeitados, a fundamentação adotada revela, de forma inequívoca, o núcleo decisório do julgado, sendo possível compreender, sem dificuldade, a extensão do provimento conferido.

A mera ausência de detalhamento exaustivo não configura obscuridade, sobretudo quando o acórdão enfrenta a controvérsia de maneira suficiente para embasar a conclusão adotada, como ocorreu no caso.

Desse modo, a insurgência da embargante traduz inconformismo com a forma de exposição da decisão, e não a existência de vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Rejeito, portanto, a alegação.

(vi) Da alegada contradição quanto ao resultado do julgamento da preliminar de ilegitimidade da DPE/AL:

Não procede a alegação.

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que, embora tenha sido proclamado resultado unânime, as notas taquigráficas registrariam ressalva de entendimento da Desembargadora Federal Cibele Benevides quanto à legitimidade da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL.

Todavia, não se verifica a apontada inconsistência.

Da leitura das notas taquigráficas, observa-se que a Desembargadora Federal Cibele Benevides, embora tenha externado ressalvas de entendimento pessoal quanto a determinadas preliminares, notadamente no que se refere à legitimidade da DPE/AL, consignou expressamente sua adesão ao voto da Relatora, acompanhando-o integralmente por razões de colegialidade e pragmatismo, inclusive para evitar a submissão da matéria a julgamento ampliado.

Nesse contexto, a manifestação da magistrada não configura divergência apta a descaracterizar a unanimidade do julgamento, mas tão somente ressalva de

fundamentação, situação plenamente admitida na prática colegiada dos tribunais.

Com efeito, a existência de ressalvas de entendimento pessoal, desacompanhadas de voto divergente quanto ao resultado, não afasta a unanimidade proclamada, porquanto todos os integrantes do órgão julgador convergiram quanto à conclusão do julgamento.

Desse modo, não há contradição interna a ser sanada, mas mera tentativa de conferir efeito jurídico indevido a manifestação que não alterou o resultado do julgamento.

Rejeito, portanto, a alegação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações deduzidas pelos embargantes não evidenciam a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se, em verdade, a veicular inconformismo com a solução adotada por este colegiado, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material a ser corrigido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela BRASKEM S.A., pela UNIÃO FEDERAL, pelo ESTADO DE ALAGOAS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801886-75.2023.4.05.8000
APELANTE: ESTADO DE ALAGOAS, BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELANTE: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418 ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) APELANTE: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792 ADVOGADO do(a) APELANTE: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, BRASKEM S.A, MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS, ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851 ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) APELADO: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) APELADO: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418
ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADVOGADO do(a) APELADO: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO do(a) APELADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA - AL5032-N ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL12829 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Recife, data da validação eletrônica.

Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Desembargadora Federal Relatora